



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 250, DE 2013

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impor ao poder público o dever de coletar informações biométricas e de material genético dos pais e parentes das crianças desaparecidas ou em situação de risco, e das crianças e adolescentes em processo de adoção ou em situação de risco, cujas famílias não sejam conhecidas, reunindo-as em um banco de dados nacional de perfis genéticos e biométricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo III do Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. É obrigatória a coleta, pelo poder público, de informações biométricas e de material genético de crianças e adolescentes em processo de adoção, bem como daqueles, vivos ou mortos, cujas famílias não sejam conhecidas, com a finalidade exclusiva de consulta a bases de dados de crianças e adolescentes desaparecidos ou em situação de risco.

§ 1º É obrigatória a coleta, pelo poder público, de informações biométricas e de material genético dos pais e parentes das crianças e adolescentes desaparecidos ou em situações de risco, salvo se houver recusa, por escrito, deles.

§ 2º As informações biométricas e de material genético mencionadas neste artigo serão reunidas em um banco de dados nacional de perfis genéticos e biométricos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de transcorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É alarmante o número de crianças e adolescentes em situação de risco no Brasil. Todos os anos chegam ao conhecimento das autoridades informações a respeito de crianças que estão submetidas a algum tipo de violência ou exploração, como os maus tratos físicos e psicológicos, o trabalho escravo e o abuso sexual.

Nesse cenário desolador, destaca-se o desaparecimento de crianças e adolescentes, que não deixam vestígios dos seus paradeiros, causando invariavelmente elevado sofrimento a muitas famílias brasileiras.

Um dos mais modernos instrumentos científicos à disposição dos órgãos de segurança pública para a solução dos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes é a genética forense, que possibilita a identificação da criança ou do adolescente encontrado, a partir da comparação do seu material genético com o de possíveis parentes.

Assim, a coleta de material genético de crianças e adolescentes vivos ou mortos, cujas famílias sejam desconhecidas, pode facilitar a reunião familiar no caso de crianças e adolescentes abrigados, que não saibam ou não queiram identificar seus pais, bem como amenizar a angústia dos familiares de desaparecidos eventualmente encontrados mortos.

Por outro lado, não se pode olvidar que a coleta de informações genéticas e biométricas dos pais das crianças desaparecidas ou em situação de risco, que se justifica pela possibilidade de comparação de marcadores genéticos e biométricos, irá conferir elevado grau de segurança e acerto a respeito da identidade real das crianças e adolescentes que chegam aos orfanatos e abrigos para serem adotadas, uma vez que tais informações genéticas e biométricas poderão ser utilizadas para a reunião das famílias afligidas pelos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes.

A presente proposta foi uma sugestão do Dr. Paulo Roberto Fagundes, Perito Criminal Federal, aposentado, que por muitos anos foi Diretor Técnico-Científico da Polícia Federal.

Convencido, por tais razões, de que a proposição significa não apenas avanço para a solução dos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, mas o fortalecimento dos mais elevados interesses da sociedade brasileira, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

.....

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/06/2013.